



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612
AFS: LPPTYAYI | E-mail: ais@anac.pt

CIA n.º 03/2020

DATA: 20 de abril de 2020

ASSUNTO: Prorrogação a título excepcional do prazo de validade das licenças, qualificações, privilégios e certificados de pessoal aeronáutico, bem como dos cursos de piloto de aeronaves e da realização dos exames teóricos por força da pandemia COVID-19

1. INTRODUÇÃO

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou o coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19, como uma situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional, tendo, em 11 de março de 2020, classificado esta doença como uma pandemia internacional.

O Conselho de Ministros, em 12 de março de 2020, aprovou uma resolução relativa a um conjunto de medidas destinadas aos cidadãos, às empresas, às entidades públicas e privadas e aos profissionais, relativas à infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

Neste sentido, foi publicada a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que procede à ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que aprova as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 agente causador da doença COVID-19. Desde essa data, o Governo tem adotado diversos atos normativos, com vista a mitigar os efeitos da pandemia em diversas áreas,

incluindo a prorrogação da validade das permissões administrativas, de modo a evitar a deslocação das pessoas.

Entretanto, tendo em conta o evoluir da situação da pandemia em causa, o estado de emergência foi mantido, tendo para o efeito sido publicado o Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril, que mantém um conjunto de restrições aos direitos, liberdades e garantias.

Neste contexto, e fruto da experiência recolhida e das práticas entretanto definidas a nível do direito da União Europeia (EASA), importa proceder à alteração e atualização da CIA n.º 02/2020.

Mantém-se a necessidade de sustentar medidas de exceção que permitam garantir ou assegurar a normalidade e continuidade do exercício de funções por parte de quem se encontra habilitado com um título profissional aeronáutico e que, no presente momento ou nos próximos dias ou semanas, teria de promover a revalidação do mesmo e se encontra impossibilitado de o fazer em tempo útil.

Nesta medida, a Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) procede à alteração da CIA n.º 02/2020 que prorrogou, a título excepcional, o prazo de validade dos títulos profissionais aeronáuticos e necessários ao desempenho destas funções, bem como aos respetivos averbamentos. E, bem assim, prorroga o prazo de validade da recomendação apresentada pelas organizações de formação para a realização dos exames teóricos pelos Alunos-piloto, bem como ao prazo para a realização dos mesmos.

2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) tem por objetivo alterar a CIA n.º 02/2020 que determinou a prorrogação excepcional do prazo de validade, nos seguintes termos:

- Dos títulos profissionais aeronáuticos, bem como dos respetivos averbamentos, privilégios e certificados, identificados na presente CIA;
- Do prazo para a conclusão dos exames teóricos dos cursos de formação;
- Do prazo da recomendação apresentada à ANAC pelas organizações de formação para a realização dos exames teóricos pelos Alunos-piloto;
- Do prazo de realização dos exames teóricos;

- Das licenças e qualificações de Oficiais de Operações de Voo, emitidas ao abrigo do Regulamento da ANAC n.º 840/2010, de 15 de novembro de 2010, que define as Normas Aplicáveis aos Oficiais de Operações de Voo e à Certificação das Organizações de Formação dos Oficiais de Operações de Voo;
- Das licenças de Pilotos de Ultraleve (PU), emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, que aprova o regime jurídico aplicável à utilização de aeródinos de voo livre e ultraleves.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA aplica-se aos titulares dos títulos profissionais aeronáuticos, aos Alunos-pilotos e de outros cursos aeronáuticos e às organizações de formação, identificados na presente CIA.

4. REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;
- Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil;
- Regulamento (UE) 2018/395, da Comissão, de 13 de março de 2018, que estabelece regras pormenorizadas para as operações aéreas com balões;
- Regulamento de Execução (UE) 2018/1976, da Comissão, de 14 de dezembro de 2018, que estabelece regras pormenorizadas para as operações aéreas com planadores, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, relativo ao regime jurídico aplicável à utilização de aeródinos de voo livre e ultraleves;
- Regulamento da ANAC n.º 840/2010, de 15 de novembro de 2010, que define as Normas Aplicáveis aos Oficiais de Operações de Voo e à Certificação das Organizações de Formação dos Oficiais de Operações de Voo.

5. DESCRIÇÃO

5.1 PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

O pessoal aeronáutico, nomeadamente os Pilotos de aeronaves e os Oficiais de Operações de Voo devem, por imperativo legal ou com base em razões de segurança operacional, ser titulares de uma licença aeronáutica para o exercício das respetivas funções.

Tais títulos têm, normalmente, associado um prazo de validade, seja da própria licença ou das qualificações, privilégios e certificados averbados na mesma.

Tendo em consideração a necessidade de adoção de medidas de prevenção e mitigação associadas ao combate à disseminação do COVID-19, bem como o facto de os serviços públicos, onde se inclui a ANAC, se encontrarem limitados no seu funcionamento e no atendimento dos seus regulados por força do estado de emergência, a ANAC determinou, nos termos das disposições conjugadas do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018 e da alínea g) do n.º 6 do artigo 4.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, o seguinte:

- a) Prorrogar o prazo de validade dos averbamentos, privilégios e certificados constantes das licenças emitidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011;
- b) Prorrogar o prazo de validade das recomendações emitidas pelas organizações de formação para os alunos realizarem os exames teóricos;
- c) Prorrogar o prazo máximo previsto na lei para a realização dos exames teóricos;
- d) Prorrogar o prazo de validade das licenças e privilégios de Oficiais de Operações de Voo, emitidas ao abrigo do Regulamento da ANAC n.º 840/2010, de 15 de novembro de 2010;
- e) Prorrogar o prazo de validade das licenças de Pilotos de Ultraleve (PU), qualificações e privilégios, emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro.

5.2 PRAZO DA PRORROGAÇÃO

A isenção para a acionar as prorrogações identificadas no Ponto anterior é concedida pelo período compreendido entre 13 de março de 2020 e 23 de julho de 2020, tendo em conta as medidas de mitigação previstas no ponto 5.3.

- a) Prorrogar o prazo de validade das qualificações, privilégios e certificados constantes das licenças emitidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011 em quatro meses, a contar da data de caducidade da qualificação, privilégios e certificados;
- b) Prorrogar o prazo de validade das recomendações emitidas pelas organizações de formação para os alunos realizarem os exames teóricos em quatro meses;
- c) Prorrogar o prazo máximo previsto na lei para a realização dos exames teóricos em quatro meses;
- d) Prorrogar o prazo de validade das licenças e privilégios de Oficiais de Operações de Voo, emitidas ao abrigo do Regulamento da ANAC n.º 840/2010, de 15 de novembro de 2010, em quatro meses;
- e) Prorrogar o prazo de validade das licenças de Pilotos de Ultraleve (PU) e suas qualificações e privilégios, emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, em quatro meses.

5.3 MEDIDAS DE MITIGAÇÃO

Os Estados-Membros podem, nos termos e nas condições previstas no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, isentar as pessoas singulares ou coletivas abrangidas pelo presente regulamento da União Europeia do cumprimento dos requisitos que lhe são aplicáveis em caso de circunstâncias imprevisíveis urgentes que afetem essas pessoas ou de necessidades operacionais urgentes dessas pessoas.

A atual situação de pandemia e as medidas tomadas pelo Governo justificam o recurso ao previsto no acima identificado preceito legal. Porém, e com vista a garantir a segurança operacional, torna-se necessário impor medidas de mitigação face à prorrogação dos prazos de validade dos títulos, das

qualificações, dos privilégios e dos certificados, bem como das recomendações para exame e exames teóricos identificados no Ponto 5.1 da presente Circular.

O previsto no referido preceito legal é aplicado, com as necessárias adaptações, às licenças emitidas ao abrigo de legislação nacional, pelo facto de não se integrarem nem no âmbito de aplicação do Regulamento (EU) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, nem das suas regras de implementação.

5.3.1 Regulamento (UE) n.º 1178/2011

Parte FCL – Licenças, Privilégios e certificados

(1) Os detentores de qualificações de classe, de tipo, de instrumentos, de montanha ou de proficiência em idiomas devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, cumprir com o seguinte:

- a) Possuir uma qualificação válida de classe ou tipo, uma qualificação de montanha e, se aplicável, uma qualificação de instrumentos em 13 de março de 2020;
- b) Receber instrução (*briefing*) de um examinador que possua os privilégios relevantes para a licença, qualificação ou certificado relevante, a fim de atualizar o nível exigido de conhecimento teórico para operar com segurança a classe ou o tipo aplicável. Esse *briefing* tem carácter avaliativo, devendo incluir procedimentos anormais e de emergência específicos de classe ou tipo, conforme apropriado, ser registado no formulário de prova no campo observações, ser enviado para a ANAC, com a respetiva avaliação do examinador e cópia da licença endossada. No caso de revalidação de proficiência de língua o *briefing* deverá ser na língua avaliada.

Após a conclusão bem-sucedida do *briefing*, a nova data de validade da qualificação relevante e, se aplicável, o endosso de proficiência na língua, devem ser efetuados na licença do Piloto, pela ANAC ou um examinador, conforme aplicável, agindo em conformidade com a norma FCL.1030 do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, conforme aplicável.

O *briefing* deve, no mínimo, abranger manobras de emergência, ser registado no formulário de prova no campo observações, ser enviado

para a ANAC, tendo identificado de forma clara o resultado da avaliação efetuada pelo examinador, e cópia da licença endossada.

No caso do endosso de proficiência na língua por um examinador, o mesmo efetua-se no verso da licença, ocupando uma linha referente às revalidações das qualificações.

- (2) Os instrutores e os titulares de certificados de examinador devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, possuir a qualificação de instrutor relevante válida e, se aplicável, um certificado de examinador válido.

A nova data de validade dos privilégios de instrutor deve constar da licença do Piloto, emitido pela ANAC, ou por um examinador. No caso do endosso ser efetuado pelo examinador, deverá utilizar-se uma linha no verso da licença, mencionando “*endosso ao abrigo da CIA 03/2020*”.

A nova data de validade do certificado deve constar do certificado do Piloto, emitido pela ANAC agindo de acordo com a norma FCL.1030 do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011.

- (3) Os requerentes de uma licença, qualificação, privilégio ou certificado constantes das seguintes normas do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011:

- a) FCL.735.A(b);
- b) FCL.735.H(b);
- c) Ponto (1) da Secção H do Apêndice 3 da Parte FCL;
- d) Alínea (a)(1) e (b)(2) da norma FCL.810;
- e) FCL.815(b);

para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA devem receber treino adicional, se considerado necessário pela ATO ou pelo DTO, em consulta prévia com a ANAC.

- (4) Os titulares de um LAPL, um PPL, um BPL ou um SPL devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, ter realizado pelo menos um voo, que tenha incluído manobras e procedimentos relevantes, sob a supervisão de um examinador com privilégios relevantes.

5.3.2 Decreto-Lei n.º 238/2004

Licenças, privilégios de instrutor e certificado de examinadores de PU

Os titulares de uma licença de PU para poderem beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, devem ter realizado pelo menos um voo, que tenha incluído manobras e procedimentos relevantes, sob a supervisão de um examinador com privilégios relevantes.

O examinador deve enviar para a ANAC o formulário da avaliação do voo realizado, bem como cópia do endosso efetuado na licença.

Os titulares de privilégios de instrutor e de certificados de examinador devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, ter os privilégios de instrutor válidos e/ou o certificado de examinador válido, à data de 13 de março de 2020.

O endosso da nova data de validade deve ser indicado através de um dos seguintes métodos:

- a) Deve ser averbado no verso da licença do piloto, por um examinador (sénior) ligado a uma organização de formação certificada, notificando previamente a ANAC, mencionando “*endosso ao abrigo da CIA 03/2020*”;
- b) Deve ser endossado pela ANAC para os casos dos pilotos que não se enquadrem na alínea anterior.

5.3.3 Regulamento da ANAC n.º 840/2010

Licenças de Oficiais de Operações de Voo

O titular de licença de Oficial de Operações de Voo deve, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, exercer os privilégios da sua licença desde que não tenha pendente qualquer processo de infração aeronáutica nos termos da legislação aplicável.

6. REVOGAÇÃO

A presente CIA revoga a CIA n.º 02/2020, de 13 de março de 2020, com exceção da parte respeitante aos técnicos de manutenção aeronáutica e aos controladores de tráfego aéreo.

7. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos a 23 de março de 2020, vigorando até ao dia 23 de julho de 2020.

= FIM DA CIRCULAR =

O Presidente do Conselho de Administração

Luís Miguel Ribeiro